

## A MEDIAÇÃO E O ACESSO A JUSTIÇA

SANTOS, Samuel Góis dos  
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa  
Coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

### RESUMO

É comum se confundir, sobretudo no seio da doutrina, acesso à justiça com mero acesso ao Poder Judiciário. No entanto, este é apenas um dos aspectos daquele. Acesso à justiça, portanto, é uma garantia fundamental de sentido amplo, de modo que exige uma interpretação atualizadora. Essa interpretação leva ao sentido preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando afirma que além da vertente formal perante os órgãos judiciários, o acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa. Ademais, de acordo com a ideia de jurisdição compartilhada, é reconhecida a materialização do acesso à justiça por meio de veículos ditos não estatais, sendo os principais a conciliação, a mediação e a arbitragem. O Novo Código de Processo Civil (NCPC), no afã de amplificar o acesso à justiça, visa quebrar barreiras como a da morosidade judicial, bem como garantir a segurança jurídica. Pode-se dizer que o NCPC está fincado em três pilares principais: a agilidade dos processos; a horizontalidade das decisões judiciais; e a democratização do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Ordem jurídica justa; Novo Código de Processo Civil.

### ABSTRACT

It is common to confuse, especially within the doctrine, access to justice with mere access to the courts. However, this is only one aspect of that. Access to justice is therefore a fundamental guarantee broad sense, so that interpretation requires actualization. This interpretation leads to the direction suggested by the National Council of Justice (CNJ), when he says that beyond the formal aspect before the judiciary, access to justice implies access to fair legal system. Moreover, according to the shared jurisdiction of idea, the realization of access to justice is recognized by non-state said vehicles, the main conciliation, mediation and arbitration. The New Code of Civil Procedure (NCPC), in his eagerness to amplify the access to justice, aims to break barriers such as the delays, and ensure legal certainty. It can be said that the NCPC is stuck on three main pillars: the agility of processes; horizontality of judicial decisions; and the democratization of access to justice.

**Keywords:** access justice; laws fair; new civil procedure code.

## 1. INTRODUÇÃO

Nesse trabalho tentarei mostrar e argumentar sobre a Mediação e o Acesso a Justiça. Por vários anos se visualiza que o causídico esta muitas vezes só para o litígio, só para a briga já entram na demanda judicial com sangue nos olhos. E com as regras dos meios alternativos de resolução de problemas todos tem ou a maioria a visão da composição que seria o caminho mais curto em um embate processual, pois com isso vemos que é mais celere, dotado de simplicidade tem a ideia de desburocratização e economia processual.

Abordarei também sobre o acesso a ordem jurídica justa, ou seja, não basta apenas entrar no judiciário mas tem que ter principios e garantias de ser bem dirigido e sair também com direitos preservados; uma nova perspectiva de acesso a ordem jurídica justa, o que inclui um procedimento de forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável que é uma função de Estado, que compete não apenas garantir a eficiência da ordem jurídica, mas também proporcionar a realização da justiça aos cidadãos e esse acesso a ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça.

E também falarei da das formas de resolução de conflitos, sobre a Conciliação e Arbitragem e por fim sobre a Mediação que são formas de resoução de conflitos.

## **2. A MEDIAÇÃO E O ACESSO A JUSTIÇA**

### **2.1 O Conflito na perspectiva da mediação (Teoria do Conflito)**

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum

dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa tendência tendemos a demonizá-lo somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara uma nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições. Há autores que sustentam que uma disputa existe quando uma pretensão é rejeitada integral ou parcialmente, tornado-se parte de uma lide quando se envolvem direitos e recursos que poderiam ser deferidos ou negados em juízo. De definições como essa, sugere-se que há uma distinção técnica entre uma disputa e um conflito na medida em que alguns autores sustentam que uma disputa somente existe depois de uma demanda ser proposta.

Em termos coloquiais, conflito refere-se a um desentendimento - a expressão ou manifestação de um estado de incompatibilidade. Um conflito seria sinônimo de uma disputa.

## **2.2 ACESSO A JUSTIÇA**

### **2.2.1 Acesso à ordem jurídica justa**

Se no passado prometer acesso formal à justiça era suficiente, hoje se percebe uma radical modificação, que não mais aceita promessas sem efetividade.

Fala-se com muita propriedade em uma nova perspectiva: acesso à ordem jurídica justa, o que inclui um processamento de forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável. É uma das funções do Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos; e esse acesso à ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça.

Em outras palavras, o direito de acesso à ordem jurídica justa, está compreendido toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação e aplicação, com justiça. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, portanto, direito de acesso à ordem jurídica justa. São alguns dados elementares desse direito.

- Direito a informação e perfeito conhecimento do direito substancial, bem como à organização de pesquisas permanentes a cargo de especialistas e orientadas à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País.
- Direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inserido na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa.
- Direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos.
- Direito de remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Além de outros, esses aspectos integram a ideia de que o Poder Judiciário, melhor organizado e estruturado, deve propiciar ao cidadão efetivo acesso à resolução adequada dos conflitos.

## **2.2.2 Formas de Resolução de Conflito**

### **2.2.2.1 Conciliação**

Um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual. Nada impede que possa ser conduzida por qualquer pessoa do povo, desde que capacitada. Do preparo do conciliador, da sua credibilidade, da sensibilidade em conduzir o

processo consensual e de escutar ativamente as partes resultarão o sucesso da conciliação e o alcance do acordo.

Para alcançar a solução pela forma autocompositiva, é recomendável extrair de cada instituto o que ele tiver de melhor e adequado a essa finalidade.

### **2.2.2.2 Arbitragem**

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

É um processo voluntário em que as pessoas em conflito delegam poderes a uma terceira pessoa, de preferência especialista na matéria, imparcial e neutra, para decidir por elas o litígio.

Para que se instaure a arbitragem, é essencial o consentimento das partes: enquanto o juiz retira seu poder da vontade da lei, o árbitro só o conquista pela submissão da vontade das partes.

### **2.2.2.3 Mediação**

Como diz Carlos Eduardo de Vasconcelos mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiros mediadores, com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, seqüenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do mediador, com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Cabe portando, ao mediador, colaborar com os mediandos para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

### **2.3 Qual a relevância dos princípios que norteiam estes meios alternativos?**

O artigo 2º da Lei 9.099/95 elucida os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como a viabilização do acesso à justiça e a busca por uma conciliação entre as partes. Nas palavras de Silva, esclarece que a palavra princípio apresenta a acepção de começo, de *inicio ou mandamento nuclear de um sistema* ou também como sendo ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensação, os quais confluem valores e bens constitucionais. (SILVA, Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, p.95).

A introdução de tais princípios no sistema de tramitação dos Juizados Especiais Cíveis implantou uma ideia desburocratizadora. Via de regra, a simplicidade esta ligada, princípios estes também consubstanciado na instrumentalidade das formas.

Na prática, por princípio da economia processual vislumbra-se que entre duas alternativas, deve-se optar pela menos onerosa tanto para as partes como para o Estado. Tal princípio, objetiva evitar a redundância de atos e procedimentos que atrasariam a resolução da lide.

Os princípios norteadores do Juizado Especial facilitaram em parte a tramitação dos processos principalmente o da oralidade e celeridade que renovaram as esperanças das camadas menos abastadas da população principalmente proporcionando a sensação de um maior acesso á Justiça ante ao instituto do *Jus Postulandi*. Essa sensação de abertura do Judiciário para as pequenas causas proporcionou também uma discussão a respeito da “desigualdade de armas” no procedimento dos Juizados Especiais nassituações em que umas das partes comparecia assistida pelo causídico e a outra não.

Há de se levar em consideração que a economia processual e o princípio da celeridade andam de mãos dadas uma vez que um tem o objetivo evitar atos repetidos dentro de um processo e o outro objetiva a rapidez na sua tramitação. Frise-se que todos os princípios aduzidos neste tópico tem garantia constitucional.

## **3. CONCLUSÃO**

Observa-se a relevância dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a aplicação da Mediação, objeto principal da presente pesquisa.

Assim, a mediação tem sido utilizada nos últimos anos pelo Poder Judiciário brasileiro com grande êxito, contribuindo para redução do congestionamento processual no judiciário, o que reduziu de modo considerável o número de feitos nos fóruns e tribunais, tendo solucionado os problemas das partes interessadas no feito.

Contudo, apesar da tentativa de conciliação nos procedimentos judiciais, na busca do acordo através da participação da partes por meio da conversa conciliatória, mediante a igualdade de partes na busca do bem comum e quando esse direito é protegido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. Coleção Saberes do Direito, 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org). Manual de mediação Judicial, 5ª Edição, Brasília/DF: CNJ, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.

A Importância da Conciliação no Judiciário Brasileiro nos Tempos Atuais, autoria de Naiana Mamede dos Santos, disponível em: <http://naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da-conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais>, Acesso em 11 de Outubro de 2016, às 09h33.